



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROJETO DE LEI Nº 19/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 2.965.142,78 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E SESENTA E CINCO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CONFORME REPASSE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 40 A 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 11 de abril de 2023, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Justiça e Redação, a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestaram-se pela aprovação da matéria.

Realizada reunião Extraordinária na data de 27/04/2023, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte designou o vereador Janilton Almeida de Carli para a relatoria da matéria, tendo este apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, no valor de R\$ 2.965.142,78 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), para construção de unidade básica de saúde, conforme repasse da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o art. 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320/64, e dá outras providências (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 12/2023, vejamos:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.965.142,78 (Dois milhões novecentos e sessenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), destinados à Construção de uma Unidade Básica de Saúde”.

O Projeto de Lei em epígrafe destina-se a dotação específica, no valor supracitado, destinado à construção da Unidade Básica Saúde, para melhoria da estruturação da Rede de Saúde do município e oferecer melhor atendimento à população. Destacamos ainda que a construção da Unidade de Saúde trará mais comodidade no atendimento aos pacientes que utilizam os serviços da saúde pública de nosso município.

Os recursos constantes no bojo do presente Projeto de Lei são provenientes de recursos do Termo de Adesão firmado com a Secretaria de Estado da Saúde destinados a construção da unidade de saúde no valor de R\$ 2.965.142,78 (Dois milhões novecentos e sessenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) definido no anexo I da portaria nº 019-R de 10 de março de 2023. Daí perfazendo o valor do crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, no montante do valor supra citado.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial rege-se pelo artigo 43, § 1º, II, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (g.n.)

O referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de excesso de arrecadação, referente a repasses efetuados e originados junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Saúde.

O artigo 43, da Lei que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes do excesso de arrecadação, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em consideração ainda a tendência do exercício.

Cumprir destacar que o repasse de recursos imprevistos por intermédio de convênios, emendas parlamentares e demais transferências voluntárias, não é suficiente para justificar o excesso de arrecadação, é preciso verificar o comportamento efetivo da receita, para então apurar se há saldo positivo, levando sempre em consideração a tendência do exercício.

Nesse passo, vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito especial serão cobertas pelos recursos citados no artigo 3º, do vertente Projeto de Lei, proveniente do Termo de Adesão e Portaria nº 019-R de 10/03/2023 disponibilizado pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, e que servirão para construção da Unidade Básica de Saúde e conseqüentemente a implementação e aprimoramento nas ações da Secretaria Municipal de Saúde, através dos serviços prestados à população atendida pelo SUS.

Logo, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o art. 47-D do regimento interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:

Art. 47-D À Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte compete opinar sobre:

- I – composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;
- II – produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados prestados à população;
- III – medidas legislativas de defesa do consumidor;
- IV – política municipal de defesa do consumidor;
- V – política de tributos do município;
- VI – organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;
- VII – atuação de órgão colegiado consultivo e deliberativo integrante do sistema municipal referido nos incisos IV e III composto, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- VIII – política de proteção do município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;
- IX – política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;
- X – política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;
- XI – política de fiscalização de preços, tarifas, taxas, pesos e medidas;
- XII – receber colaboração de entidades de defesa do consumidor o entidades congêneres;
- XIII – proteção à livre concorrência, combate às infrações à ordem econômica e defesa da economia popular e do contribuinte; XIV – demandas formuladas por contribuintes e consumidores junto ao sitio eletrônico da Câmara Municipal de Fundão.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em especial, porque a mesma tem por finalidade a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023 para construção de unidade básica de saúde.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 19/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PARECER Nº 08/2023

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 2.965.142,78 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CONFORME REPASSE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 40 A 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 27 de abril de 2023.

JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741

Assinado de forma digital por
JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741
Dados: 2023.04.27 19:41:13
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

PRESIDENTE

AELCIO RODRIGUES
PEIXOTO:113714997
30

Assinado de forma digital por
AELCIO RODRIGUES
PEIXOTO:11371499730
Dados: 2023.04.27 19:43:12
-03'00'

Aelcio Rodrigues Peixoto

SECRETÁRIO

JANILTON
ALMEIDA DE
CARLI:8280546677
2

Assinado de forma digital
por JANILTON ALMEIDA
DE CARLI:82805466772
Dados: 2023.04.27
19:41:40 -03'00'

Janilton Almeida de Carli

MEMBRO E RELATOR

